

SEI_1080.01.0038752_2025_54

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

512

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

2

OCORRÊNCIAS

8

TEMPO

12min 57s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Não identificado	—	—
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	—	Depende de: penhora
Há valor indicado?	Não identificado	292	Termo encontrado, sem valor extraído
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Sim	292	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	157, 162, 238, 262, 269, 273, 274	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	1	292	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	7	157, 162, 238, 262, 269, 273, 274	Encontrado
penhora	0	—	Não encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 1

Página 292 · score 100.0 · ocr

metodologia utilizada no cálculo da dívida. O provimento rogado poder ser atendido, com é aptidão para a correção da ameaça, é não traz em si, nem mesmo em abstrato, remoto cerceamento ao direito subjetivo processual. Apenas para afastar à mácula da nulidade de cláusula contratual, são SUSPensos, com limitação temporal, meios compulsórios do adimplemento. | Nem por isso à parte está impedida de propor às ações que lhe competirem contra à agravada. Não é vedado o acesso ao Judiciário, o que importaria, com indesculpável ofensa à Norma constitucional, em restrição ao direito subjetivo processual. Estabeleceu-se a dissidência com resguardo a direitos, sendo evidenciado, por outro — lado e ainda que em cognição sumária, a aparência de bom direito e o fundado receio E de que, antes do julgamento da ação principal, surgisse lesão grave de difícil reparação. Na lide principal, 08 seus fins não devem afastar irreparáveis efeitos danosos, por vezes com variado e imprevisível conteúdo, além da amplitude na extensão e na abrangência. Assim, conjugados 08 seus pressupostos, à liminar deve ser mantida." (Os grifos não pertencem ao texto original). * 24 — O Egrégio 2º TACIV.SP — 5º Câmara — Agr.

metodologia utilizada no cálculo da dívida. O provimento rogado poder ser atendido, com é aptidão para a correção da ameaça, é não traz em si, nem mesmo em abstrato, remoto cerceamento ao direito subjetivo processual.

Apenas para afastar a mácula da nulidade de cláusula contratual, são suspensos, com limitação temporal, meios compulsórios do adimplemento.

Nem por isso a parte está impedida de propor as ações que lhe competirem contra a agravada. Não é vedado o acesso ao Judiciário, o que importaria, com indesculpável ofensa à norma constitucional, em restrição ao direito subjetivo processual.

Estabeleceu-se a dissidência com resguardo a direitos, sendo evidenciado, por outro lado, e ainda que em cognição sumária, a aparência de bom direito e o fundado receio de que, antes do julgamento da ação principal, surgisse lesão grave de difícil reparação. Na lide principal, os seus fins não devem afastar irreparáveis efeitos danosos, por vezes com variado e imprevisível conteúdo, além da amplitude na extensão e na abrangência.

Assim, conjugados os seus pressupostos, a liminar deve ser mantida." (Os grifos não pertencem ao texto original).

24 — O Egrégio 2º TACIV.SP — 5ª Câmara — Agr. Instir. Nº 494.523-0-1, Rel. Juiz Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. em 12.08.1.997, é, também, nesse mesmo sentido:

"Por tais razões é que não vislumbro qualquer ofensa ao direito de ação, assegurado pela Constituição Federal, em se permitir que o devedor, na condição de consumidor, impeça a proteção judicial eficaz para não ser despojado de máquinas dadas em alienação fiduciária, para garantir empréstimo bancário, enquanto pendar discussão judicial sobre a existência do débito reclamado e a apuração correta do valor eventualmente devido."

25 — Como se evidencia pela exposição supra, o caso destes autos é visceralmente idêntico.

26 — Nessa ordem de ideias, qualquer argumento por sobre entendimento de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, é manifestamente improcedente, posto que se lhe admitir, seriam batisidos do exercício da jurisdição uma série de ações que, como soma aportada, limitam o denominado direito de ação (vide: sustação de protesto de duplicatas mercantis através da qual se veda, sem dúvida, o ingresso pelo portador de ação executiva e falimentar).

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

Página 157 · score 95.0 · ocr

ADVOCACIA ROGERIO PERET Ouro Preto-Minas Gerais = Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito de Ouro Preto — 2º Vara Cível É 0461.98.000038-8 É REQUERENTE — Magid Nauef Láuvar = Estado de Minas Gerais = - DTD " O requerente expõe e requer o seguinte: O requerido não anexou aos autos a totalidade dos documentos requeridos na inicial, e cuja juntada foi determinada liminarmente por este Juízo (Fls. 19). Às fls. 25 o requerido pediu mais 30 dias de prazo para junta-los, tendo este Juízo concedido o prazo às fls. 140. ". Ocorre que até esta data referidos documentos não foram anexados aos autos, sendo os mesmos imprescindíveis para comprovar os fatos alegados pelo autor na inicial, Ante o exposto, requer: a) O prosseguimento do feito, com o deferimento das provas especificadas no item 34 da inicial, que fica inteiramente ratificada neste ato; b) A intimação do requerido para que anexe aos autos a documentação restante, em especial por ser necessária à prova pericial, sob pena de aplicação do art. 355 do Código de Processo Civil. c) A intimação da Escrivá para que certifique nos autos o porque deste processo ter sido arquivado, por ordem de quem tal se de, que se manteve paralisado a partir do trâ

240
80

ADVOCACIA ROGÉRIO PÉRET
Ouro Preto-Minas Gerais

E-mail: rogperet@gmail.com

Rua Gabriel Sbardos 127-Sãoiro do Rosário-Tel (31)3851-2187-E-mail:rogperet@gmail.com

Exma. Sra. D^{ca} Juíza de Direito de Ouro Preto - 2ª Vara Cível

PROCESSO	0451 DE 000008 R
NATUREZA	Cível Penal
REQUERENTE	Magdi Tawad Lassa
REQUERIDO	Estado de Minas Gerais

O requerido não anexou aos autos a totalidade dos documentos requeridos na inicial, e cuja juntada foi determinada liminarmente por este Juízo (Fls. 19).

As fls. 25 o requerido pediu mais 30 dias de prazo para junta-los, tendo este Juízo concedido o prazo às fls. 140.

Ocorre que até esta data referidos documentos não foram anexados aos autos, sendo os mesmos imprescindíveis para comprovar os fatos alegados pelo autor na inicial.

Ante o exposto, requer:

- O prosseguimento do feito, com o deferimento das provas especificadas no item 34 da inicial, que fica inteiramente ratificada neste ato;
- A intimação do requerido para que anexe aos autos a documentação restante, em especial por ser necessária à prova pericial, sob pena de aplicação do art. 355 do Código de Processo Civil.
- A intimação da Escrivã para que certifique nos autos o porque deste processo ter sido arquivado, por ordem de quem tal se deu, e que se mantenha paralisado a partir do trânsito em julgado da decisão que resolveu o Incidente de Falsidade que se encontrava

1

(assinatura)

Anexo: 00003889-12.1998.8.13.0461 (2) | (31.1080.01.0038752/2022-01) Num. 5559958302

COMARCA DE OURO PRETO/MG SECRETARIA DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL CERTIDÃO KÁSSIOS DÁVILON SOARES CORDEIRO, ESCRIVÃO JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO DA SECRETARIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, ETC. CERTIFICA, em cumprimento a determinação da MME Juíza de Direito da 2 Vara Cível, Dra. Letícia Drumond, e em atenção a manifestação de f. 245/246, que analisados os registros lançados para as movimentações realizadas no presente feito junto a base de dados do SISCOM (Sistema de Informatização das Comarcas), a partir = do controle dos operadores responsáveis, bem assim ante os atos processuais registrados : no processo fisicamente, pude verificar que os autos nº 0461.98.000038-8, após o seu recebimento do antigo Tribunal de Alçada na data de 10/09/2004, vez que, provavelmente enviados aquele órgão para o julgamento de apelação interposta no Incidente de Falsidade (f. 222/231), tiveram lançados na data de 07/1 1/2004 a movimentação “ARQUIVAMENTO — ORDENADO”, no horário de 00:00, pela pessoa de Altemísia de Lourdes Guimarães Ribas, e também no dia 07/11/2004 a movimentação “BAIXA DEFINITIVA”, horário de 09:45 horas, também

COMARCA DE OURO PRETO/MG
SECRETARIA DO JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

CERTIDÃO

KÁSSIOS DÁVILON SOARES CORDEIRO, ESCRIVÃO JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO DA SECRETARIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, ETC.

CERTIFICA, em cumprimento a determinação da MMJ Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Dra. Letícia Drumond, e em atenção a manifestação de f. 245/246, que analisados os registros lançados para as movimentações realizadas no presente feito junto a base de dados do SISCOM (Sistema de Informatização das Comarcas), a partir do controle dos operadores responsáveis, bem assim ante os atos processuais registrados no processo fisicamente, pude verificar que os autos nº 0461.98.000038-8, após o seu recebimento do antigo Tribunal de Alçada na data de 10/09/2004, vez que, provavelmente enviados aquele órgão para o julgamento de apelação interposta no Incidente de Falsidade (f. 222/231), tiveram lançados na data de 07/11/2004 a movimentação “ARQUIVAMENTO — ORDENADO”, no horário de 00:00, pela pessoa de Altemísia de Lourdes Guimarães Ribas, e também no dia 07/11/2004 a movimentação “BAIXA DEFINITIVA”, horário de 09:45 horas, também pela pessoa de Altemísia de Lourdes Guimarães Ribas — conforme print anexo a presente certidão. Certifico ainda que não consta, no referido processo, qualquer determinação judicial para que fosse realizada a baixa e arquivamento supracitados, conforme pode-se comprovar em análise às L 194 à 195, as quais registraram por termo nos autos, tão somente, a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada em 12/06/2003, não fazendo referência aos citados arquivamento e baixa do feito realizados naquela época. Certifico, finalmente, que não se encontram nos autos quaisquer indícios acerca do motivo do seu arquivamento e extinção a partir do trânsito em julgado da decisão que resolveu o Incidente de Falsidade. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, aos 22 dias do mês de maio de 2015. O referido é verdade e dou fé.

Kássios Dávilon Soares Cordeiro
Escrivão Judicial em substituição — Segunda Vara Cível
Comarca de Ouro Preto/MG

réu que apresentasse, nos autos: contratos, extratos, e comprovantes diversos da conta corrente do autor (ID 5559728081). O réu requereu dilação do prazo por 30 dias e nunca mais se preocupou em atender à ordem judicial. Também deixou de agravar contra a decisão liminar referida, que se tornou definitiva. Da recusa do réu em fornecer a documentação decorreu a inversão do ônus da prova. b) Após a contestação, o autor promoveu Incidente de Falsidade, que foi julgado procedente por este Juízo, em decisão transitada em julgado. Com isto, ficou comprovado que o contrato objeto da ação não contou com assinaturas de testemunhas, conforme exigência da sua Cláusula 15. c) Em um negócio obscuro, o credor Banco Bemge foi vendido para o Banco Itaú, que ficou apenas com os créditos líquidos e certos, além de todo o patrimônio do Anexo 0000388-12.1998.8.13.0461 (3) (113029560) SEI 1080.01.0038752/2025-54 / pg. 238

Rogério Pêret Teixeira
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Meritíssimo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto/MG

Processo nº 0000388-12.1998.8.13.0461
Autor: Magid Navef Lázar
Réu: Estado de Minas Gerais

Em atendimento ao despacho ID num. 9714884968, o autor expõe e requer o seguinte:

1.- Não houve celebração de acordo, porque faltaram condições para tanto. A Lei Estadual 13.489/99, alterada pela Lei Estadual 18.002/09, além de exigir correção pelo IGPM, mais juros de 12% ao ano, só se aplica a débitos em cobrança ou execução, o que não se enquadra no caso presente, onde o Estado é réu, e não credor. Pela ausência de acordo, o processo deve prosseguir e ser julgado procedente, o que fica aqui requerido

2.- Quanto ao prosseguimento deste processo, o autor tem a dizer o seguinte:

a) Ao despachar a petição inicial, este juízo concedeu liminar determinando ao réu que apresentasse, nos autos: contratos, extratos, e comprovantes diversos da conta corrente do autor (ID 5559728081). O réu requereu dilação do prazo por 30 dias e nunca mais se preocupou em atender à ordem judicial. Também deixou de agravar contra a decisão liminar referida, que se tornou definitiva.

Da recusa do réu em fornecer a documentação decorreu a inversão do ônus da prova.

b) Após a contestação, o autor promoveu Incidente de Falsidade, que foi julgado procedente por este Juízo, em decisão transitada em julgado. Com isto, ficou comprovado que o contrato objeto da ação não contou com assinaturas de testemunhas, conforme exigência da sua Cláusula 15.

c) Em um negócio obscuro, o credor Banco Bemge foi vendido para o Banco Itaú, que ficou apenas com os créditos líquidos e certos, além de todo o patrimônio do

(31) 97364-2166 - rogerio.pere@gmail.com

citação até a data do efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Ente federativo isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.939, de 2003. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios. A fixação do percentual dos honorários advocatícios deverá ser realizada após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 496, §3º, inciso II, do CPC, vez que o valor controvertido não ultrapassa 500 (quinhentos) salários-mínimos. Após o trânsito em julgado, a realização dos atos de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ouro Preto, data da assinatura eletrônica. Ana Paula Lobo Pereira de Freitas Juíza de Direito Num. 10228128515

b) Condenar o réu a pagar ao autor o valor devido a título de repetição em dobro de indébito, importe este referente ao dobro do que o autor pagou em excesso em face do contrato revisito. A quantia deverá ser atualizada monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desde o efetivo desembolso, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Ente federativo isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.939, de 2003.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios. A fixação do percentual dos honorários advocatícios deverá ser realizada após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 496, §3º, inciso II, do CPC, vez que o valor controvertido não ultrapassa 500 (quinhentos) salários-mínimos.

Após o trânsito em julgado, a realização dos atos de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ouro Preto, data da assinatura eletrônica.

Ana Paula Lobo Pereira de Freitas
Juíza de Direito

citação até a data do efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Ente federativo isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.939, de 2003. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios. A fixação do percentual dos honorários advocatícios deverá ser realizada após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 496, §3º, inciso II, do CPC, vez que o valor controvertido não ultrapassa 500 (quinhentos) salários-mínimos. Após o trânsito em julgado, a realização dos atos de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ouro Preto, data da assinatura eletrônica. Ana Paula Lobo Pereira de Freitas Juíza de Direito Num. 10312081207

b) Condenar o réu a pagar ao autor o valor devido a título de repetição em dobro de indébito, importe este referente ao dobro do que o autor pagou em excesso em face do contrato revisito. A quantia deverá ser atualizada monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desde o efetivo desembolso, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.
Ente federativo isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.939, de 2003.
Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios. A fixação do percentual dos honorários advocatícios deverá ser realizada após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 496, §3º, inciso II, do CPC, vez que o valor controvertido não ultrapassa 500 (quinhentos) salários-mínimos.
Após o trânsito em julgado, a realização dos atos de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ouro Preto, data da assinatura eletrônica.

Ana Paula Lobo Pereira de Freitas
Juíza de Direito

SENTENÇA Sem delongas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 10321963244), considerando que, obviamente, a existência ou não de débito a ser pago pela parte requerida será verificada a partir da revisão do contrato, com o decote da taxa efetiva mensal, nos termos da sentença proferida (ID 10228128515). Após o trânsito em julgado, a realização dos atos de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Ouro Preto, data da assinatura eletrônica. ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS Juiz(iza) de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto Num. 10329554477 Anexo 0000388-12.1998.8.13.0461 (3) (113029560) SEI 1080.01.0038752/2025-54 / pg. 273

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Ouro Preto / 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto
Rua Simão Lacerda, 975, Bauxita, Ouro Preto - MG - CEP: 35400-000

PROCESSO Nº: 0000388-12.1998.8.13.0461
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
MAGID NAUEF LAUAR CPF: 295.339.376-53

ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

SENTENÇA

Sem delongas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 10321963244), considerando que, obviamente, a existência ou não de débito a ser pago pela parte requerida será verificada a partir da revisão do contrato, com o decote da taxa efetiva mensal, nos termos da sentença proferida (ID 10228128515). Após o trânsito em julgado, a realização dos atos de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Ouro Preto, data da assinatura eletrônica.

ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS
Juiz(iza) de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto

SENTENÇA Sem delongas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 10321963244), considerando que, obviamente, a existência ou não de débito a ser pago pela parte requerida será verificada a partir da revisão do contrato, com o decote da taxa efetiva mensal, nos termos da sentença proferida (ID 10228128515). Após o trânsito em julgado, a realização dos atos de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Ouro Preto, data da assinatura eletrônica. ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS Juiz(iza) de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto Num. 10331198073 Anexo 0000388-12.1998.8.13.0461 (3) (113029560) SEI 1080.01.0038752/2025-54 / pg. 274

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Ouro Preto / 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto
Rua Simão Lacerda, 975, Bauxita, Ouro Preto - MG - CEP: 35400-000

PROCESSO Nº: 0000388-12.1998.8.13.0461
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
MAGID NAUEF LAUAR CPF: 295.339.376-53

ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

SENTENÇA

Sem delongas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 10321963244), considerando que, obviamente, a existência ou não de débito a ser pago pela parte requerida será verificada a partir da revisão do contrato, com o decote da taxa efetiva mensal, nos termos da sentença proferida (ID 10228128515).
Após o trânsito em julgado, a realização dos atos de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Ouro Preto, data da assinatura eletrônica.

ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS
Juiz(iza) de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto

Anexo 0000388-12.1998.8.13.0461 (3) (113029560)

SEI 1080.01.0038752/2025-54 / pg. 2/4

Num. 10331198073

penhora

Não encontrado neste documento.